

Nessa aula continuamos a estudar as classificações das infrações penais. Veremos agora a classificação quanto ao tempo do crime.

Crime Instantâneo

O crime chamado de instantâneo ou *de estado* é aquele cuja **consumação não se prolonga no tempo**.

No momento preciso da conduta do agente, o crime já se consuma inteiramente.

Dessa forma, o crime se consuma e **acaba no mesmo momento**.

Como exemplo desse tipo de crime, temos o crime de furto:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel;

Temos que, no momento da subtração, momento em que ocorre a inversão da posse, há a imediata consumação do delito.

Crime Permanente

Em se tratando do crime permanente, no momento da conduta se inicia a consumação, só que ela **se protraí no tempo**.

Vejamos o art. 148, CP:

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Nesse passo, temos que o crime de sequestro e cárcere privado é permanente porque, no momento em que se abduz alguém e se restringe sua liberdade ilicitamente, a consumação do

crime se inicia, somente terminando no momento em que a vítima tem a sua liberdade restabelecida ou no momento em que ocorre algum outro evento que venha a interromper a duração do ato criminoso.

Crime Instantâneos de Efeitos Permanentes

Nessa modalidade de crime, temos uma mistura das duas anteriores.

Aqui, existe uma **conduta instantânea**, consumando-se e acabando no mesmo momento, como no crime instantâneo, mas cujos **efeitos se prolongam no tempo**.

Um exemplo clássico desse tipo de crime é a bigamia, prevista no art. 235 do Código Penal:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Assim, a bigamia é um crime instantâneo, ocorrendo e sendo consumado em um momento específico (o momento da contração do segundo casamento), mas seus efeitos se perpetuam no tempo.

O mesmo pode ser dito do crime de homicídio, que é instantâneo mas cujo efeito *morte* permanece.

Crimes a Prazo

O crime a prazo somente **se consumará depois de um tempo**, nunca imediatamente.

Vejamos o art. 169, CP:

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.

Dessa forma, apropriação de coisa achada é crime a prazo, que somente se irá consumir, nos termos do inciso II, depois de transcorrido o prazo de 15 dias sem que o sujeito entregue a coisa

a seu dono ou a autoridade competente.

Resumindo

Crime instantâneo	Crime permanente	Crime de efeitos permanente	Crimes a prazo
A consumação ocorre no momento do ato ilícito	A execução se inicia e se prolonga no tempo	Crime instantâneo, mas com efeitos que se prolongam no tempo	De consumação não imediata, ocorrendo só depois de um tempo